

**023. APELAÇÃO 0004562-17.2014.8.19.0209** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: [0004562-17.2014.8.19.0209](#) Protocolo: 3204/2018.00650343 - APELANTE: SAMUEL HENRIQUE DIB UCHOA APELANTE: LEONARDO DURÃO UCHOA APELANTE: LENIEL BOREL DE ALMEIDA JUNIOR ADVOGADO: DIMITRIUS VIANNA JUVER OAB/RJ-148384 APELADO: ROSA MARIA NAHID RIBEIRO APELADO: LILIAN NAHID ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA OAB/RJ-170103 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. PACTO ENTRE AS PARTES QUE NÃO CONTÉM QUALQUER VÍCIO A ENSEJAR SUA ANULAÇÃO. NEGÓCIO EMPRESARIAL ENTABULADO PELAS PARTES COM ESTIPULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS COM CLÁUSULAS CLARAS E OBJETIVAS. AUTORES CESSIONÁRIOS QUE DEIXARAM DE CUMPRIR SUAS OBRIGAÇÕES E AGORA TENTAM, PELA VIA JUDICIAL TRANSFERIR-LAS, PARA AS CEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Sustentação do Dr. Roberto Benham, OAB 109-214.

**024. APELAÇÃO 0004679-92.2017.8.19.0050** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 1 VARA Ação: [0004679-92.2017.8.19.0050](#) Protocolo: 3204/2018.00622942 - APE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA ADVOGADO: CRISTOVÃO BELLOT FILHO OAB/RJ-101081 APDO: NILZA GOMES BRUM MAGACHO ADVOGADO: BEATRIZ PACHECO REZENDE OAB/RJ-179625 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM QUE PRETENDE A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E DEVOLUÇÃO DE VALORES DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA E CARGA HORÁRIA AMPLIADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998, PASSOU A TER CARÁTER EMINENTEMENTE CONTRIBUTIVO, NÃO PERMITINDO QUE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDA SOBRE VANTAGENS QUE NÃO IRÃO INTEGRAR OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO PARA FINS DE APOSENTADORIA. LOGO, OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DAQUELA EMENDA TORNARAM-SE INDEVIDOS, DEVENDO, PORTANTO, SER RESTITUÍDOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 378 DESTA TRIBUNAL. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARTE APELANTE NÃO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ENCARGOS DE MORA CONTRA A FAZENDA EM RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**025. APELAÇÃO 0004688-08.2016.8.19.0206** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: [0004688-08.2016.8.19.0206](#) Protocolo: 3204/2018.00504706 - APELANTE: MARLENE MAGALHÃES SOARES GONÇALVES APELANTE: HILTON GONÇALVES FILHO APELANTE: MERI LUCI DA SILVA GONÇALVES APELANTE: ROSIMERE DA SILVA GONÇALVES ADVOGADO: THAINA SANTOS GONCALVES OAB/RJ-203811 ADVOGADO: ALINE TRIGUEIRO DO ROSARIO OAB/RJ-142544 APELANTE: ASSOCIACAO MEDICA ESPIRITA CRISTA AMESC APELANTE: OPLAN SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA ADVOGADO: PRYSILLA MARIA SILVEIRA DA FONSECA OAB/RJ-159389 ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS FERREIRA OAB/RJ-119141 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL, COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. Verifica-se que somente a omissão de argumento que infirme a conclusão do julgado poderia ser objeto de oposição dos embargos de declaração, já que o julgador não fica obrigado a enfrentar argumentos que não terão qualquer influência para o deslinde do julgado. In casu, como decidido no acórdão combatido, a situação explanada nos autos, onde se verificou o falecimento do paciente, não pode ser considerada como proveniente de mero ilícito contratual, segundo as provas que conduzem para o reconhecimento da indevida recusa do plano, conforme esclareceu a perícia. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**026. APELAÇÃO 0004806-79.2017.8.19.0066** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CÍVEL Ação: [0004806-79.2017.8.19.0066](#) Protocolo: 3204/2018.00008277 - APELANTE: BRADESCO SAÚDE S A ADVOGADO: GRISSIA RIBEIRO VENANCIO OAB/RJ-129287 ADVOGADO: SERGIO BERMUDEZ OAB/RJ-017587 ADVOGADO: MANUELA LEITE CARDOSO OAB/RJ-095223 APELANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL ADVOGADO: MARIANA ZONENSCHNEIN OAB/RJ-118924 ADVOGADO: AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI OAB/RJ-015925 ADVOGADO: BRUNA VIAN FORAIN OAB/RJ-109127 APELANTE: MARCIO DE PAIVA LUCIANO ADVOGADO: JESSIKA CRYSTINE RAMOS DO AMARAL OAB/RJ-182996 ADVOGADO: NATHÁLIA SANTOS CANÊDA OAB/RJ-183854 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Apelações cíveis. Seguro saúde coletivo. Rescisão do contrato de trabalho. Exclusão da condição do autor de beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial. Pretensão de manutenção da condição de beneficiário, juntamente com seus dependentes. Impossibilidade. Requisitos dos artigos 30 e 31 da lei 9.656/98. Ex-empregado que deve ter contribuído para o custeio do plano de saúde, o que não se confunde com a coparticipação. Custeio pelo ex-empregador que não é considerado salário indireto. Tese consolidada pela 2ª Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que "nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto. Reforma da sentença. Provimento ao primeiro e segundo recursos. Terceiro apelo prejudicado. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao 1º e 2º recurso, restando prejudicado o terceiro, nos termos do voto do Des. Relator.

**027. APELAÇÃO 0005173-73.2014.8.19.0207** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: [0005173-73.2014.8.19.0207](#) Protocolo: 3204/2018.00508170 - APELANTE: DIEGO CASSIMIRO FRANCISCO ADVOGADO: ANTONIO JORGE SAPAGE DA CANHOTA OAB/RJ-056590 APELADO: BESOURO VEICULOS LTDA ADVOGADO: CLÁUDIO LUIZ LÔBO OAB/RJ-073762 APELADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADVOGADO: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO OAB/RJ-096965 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Apelação. Consumidor. Ação proposta por consumidor em face de fabricante e vendedora de veículo zero quilômetro objetivando a condenação das rés à restituição da quantia paga pelo automóvel e